

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2013**  
**(Do Sr. JOÃO DADO)**

Altera os incisos I e II do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para modificar o cálculo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 29 .....*

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a cinquenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a cinquenta por cento de todo o período contributivo.*

*.....” (NR)*

Art. 2º Para o segurado filiado à Previdência Social que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social dentro dos primeiros vinte e quatro meses de publicação desta Lei, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição decorridos desde a competência julho de 1994:

I – correspondentes a, no mínimo, setenta por cento de todo o período contributivo, se a aposentadoria se der dentro dos doze primeiros meses da publicação da Lei; e

II – correspondentes a, no mínimo, sessenta por cento de todo o período contributivo, se a aposentadoria se der entre o décimo terceiro e o vigésimo quarto mês da publicação da Lei.

Parágrafo Único. Para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sobre a média calculada na forma dos incisos I e II deste artigo deve-se multiplicar o fator previdenciário, para apuração final do valor do salário-de-benefício.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – no vigésimo quinto mês após sua publicação no que tange ao art. 1º; e

II – na data de sua publicação, em relação ao art. 2º.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme previa o art. 202 da Constituição Federal, a aposentadoria do trabalhador era calculada com base na média de seus trinta e seis últimos salários de contribuição. No entanto, a partir da Emenda nº 20, de 16 de dezembro de 1998, a regra de cálculo foi excluída do texto constitucional e, em seguida, regulamentada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que determinou o cálculo baseado na média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado a partir de julho de 1994.

A mudança da regra de cálculo do benefício baseava-se na premissa de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, como também para evitar fraudes quanto ao registro do salário de contribuição sobre o teto apenas nos últimos três anos que antecediam a aposentadoria.

Não há dúvidas de que o sistema previdenciário exigia uma mudança na regra de cálculo dos benefícios, mas o legislador quando o fez instituiu uma regra sem transição e por demasiado rígida. Ademais, impôs o ônus de corrigir distorções passadas do sistema previdenciário de uma vez para a geração de trabalhadores atuais, esquecendo-se de que não foram eles os beneficiados pela regra mais branda. O sistema é de repartição simples, mas não significa que a geração presente deva sustentar todo o equilíbrio financeiro do sistema.

A exigência de contabilizar praticamente todos os salários do trabalhador no cálculo do benefício previdenciário reduz bastante o seu valor na data da aposentadoria, uma vez que, via de regra, um trabalhador inicia a carreira com salários mais baixos e gradualmente conquista uma melhor posição no mercado de trabalho. O esforço do trabalhador em melhorar sua renda, no entanto, pouco é aproveitado para a aposentadoria, já que o cálculo incorpora a média de quase toda a sua vida laboral.

A redução na renda está sendo imposta no momento mais inoportuno da vida, quando justamente pela idade avançada, na qual se fundamenta o próprio direito à aposentadoria, a pessoa precisa dispor de recursos adicionais para despesas com saúde. Por essa razão, propomos que os benefícios da Previdência Social sejam calculados com base na média dos 50% maiores salários de contribuição.

A nova regra, no entanto, deve ser instituída de forma gradual, para evitar distorções excessivas entre trabalhadores que se aposentarem em datas próximas. A redução imediata do cálculo do benefício com base na média dos 80% para os 50% maiores salários de contribuição pode promover enormes diferenças entre benefícios concedidos um dia antes da entrada em vigor da norma e benefícios concedidos no dia seguinte, com a norma já vigente.

Sob essa questão, convém ressaltar que diversos questionamentos judiciais foram feitos, quando, primeiramente, a pensão por morte foi majorada de 50% para 80% da aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito, após a edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e, em seguida, para 100% a partir da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Embora, ao final, o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que a norma não se aplicava às pensões já concedidas, foram interpostas milhares de ações

judiciais sobre a matéria, tendo recebido inúmeras decisões favoráveis à majoração da pensão na primeira instância, bem como perante o Superior Tribunal de Justiça. Enfim, a matéria foi polêmica justamente pela forma brusca como a regra mais favorável foi instituída. Acreditamos, portanto, que a adoção gradual da nova regra de cálculo não promoverá distorções consideráveis entre os segurados que se aposentem em datas próximas, evitando questionamentos judiciais a exemplo do ocorrido com a majoração da pensão.

Dessa forma, propomos que, no primeiro ano de vigência da Lei, os benefícios sejam calculados com base nos 70% maiores salários de contribuição, que no segundo ano se reduza para 60% e somente a partir do terceiro atinja os 50%.

Quanto a eventuais alegações acerca do desequilíbrio atuarial que a medida irá promover, registramos que a alíquota média de contribuição atual é de 31%, sendo 20% do empregador e 11% do trabalhador, e que se capitalizada ao longo dos 35 anos de trabalho exigido para um segurado se aposentar, tende a assegurar o pagamento do benefício de aposentadoria com alguma margem financeira. Essa alegação baseia-se em estudo atuarial do caso concreto do Governo do Estado de São Paulo, que concluiu por uma contribuição mensal de 18,17% (soma da contribuição do participante e do Estado) para financiar as aposentadorias e pensões dos servidores em um regime de capitalização que considera taxa de juros de 6% aa.

Em comparação à alíquota calculada para esse regime de capitalização, a contribuição total do Regime Geral de Previdência Social é bem superior. Ademais, registre-se que a contribuição do empregador não está limitada ao teto, mas ao total da remuneração paga ao trabalhador que lhe preste serviço, existindo, ainda, alíquota específica para financiamento de benefícios acidentários.

É fato que a Previdência Social precisa ser sustentável e equilibrada financeira e atuarialmente. Esse princípio, no qual se assenta a Previdência brasileira, não foi instituído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Ele é inerente a qualquer sistema de Previdência Social, razão pela qual não pode ser imputado a uma única geração o suporte financeiro integral do sistema. Nesse sentido, estamos certos de que a regra que ora propomos não fere o referido princípio e é uma medida de justiça para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Afinal, o trabalhador deve, ao final de muitos anos de trabalho, ter o direito de efetivamente se aposentar sem necessitar manter-se no mercado de trabalho para complementar sua renda em virtude da adoção de regras demasiado rígidas na concessão de seu benefício.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

Deputado JOÃO DADO